

AO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 045/2025-TJAM
 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025/000015580-00

Proposta de Preços

A empresa Marie Construções Ltda., sediada na Rua Nova Palma, nº 100, Quadra 67 – Conjunto Vieiralves, Sala A – Bairro Nossa Senhora das Graças – CEP: 69053-578 – Manaus/AM, inscrita no CNPJ nº 02.646.893/0001-72, IE: 0100117000147, IM: 1133330, por intermédio de sua representante legal, Gabriele Bezerra Viana, portadora do CPF nº 016.861.872-97, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar sua proposta:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO					
1	BOMBEIRO HIDRÁULICO (SINDICATO DOS EMP. EM EMP. DE ASSEIO E CONS. DO EST. DO AM)	44h	3	R\$ 5.583,86	R\$ 16.751,58	R\$ 201.018,96
2	BOMBEIRO HIDRÁULICO 12x36 (SINDICATO DOS EMP. EM EMP. DE ASSEIO E CONS. DO EST. DO AM)	12h x 36h (diurno)	4	R\$ 5.422,64	R\$ 21.690,56	R\$ 260.286,72
3	ELETRICISTA (SINDICATO DOS EMP. EM EMP. DE ASSEIO E CONS. DO EST. DO AM)	44h	3	R\$ 9.322,65	R\$ 27.967,95	R\$ 335.615,40
4	ELETRICISTA 12X36 (SINDICATO DOS EMP. EM EMP. DE ASSEIO E CONS. DO EST. DO AM)	12h x 36h (diurno)	4	R\$ 9.181,13	R\$ 36.724,52	R\$ 440.694,24
5	PINTOR (SINDICATO DOS EMP. EM EMP. DE ASSEIO E CONS. DO EST. DO AM)	44h	6	R\$ 6.686,55	R\$ 40.119,30	R\$ 481.431,60
6	PEDREIRO (SINDICATO DOS EMP. EM EMP. DE ASSEIO E CONS. DO EST. DO AM)	44h	5	R\$ 6.653,34	R\$ 33.266,70	R\$ 399.200,40
7	MARCENEIRO (SINDICATO DOS EMP. EM EMP. DE ASSEIO E CONS. DO EST. DO AM)	44h	6	R\$ 6.247,24	R\$ 37.483,44	R\$ 449.801,28
8	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS (SINDICATO DOS EMP. EM EMP. DE ASSEIO E CONS. DO EST. DO AM)	44h	12	R\$ 6.380,50	R\$ 76.566,00	R\$ 918.792,00
9	TÉCNICO DE SUPRIMENTO II (SINDICATO DOS EMP. EM EMP. DE ASSEIO E CONS. DO EST. DO AM)	44h	1	R\$ 12.474,00	R\$ 12.474,00	R\$ 149.688,00
10	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO TERCEIRIZADO (SINDICATO DOS EMP. EM EMP. DE ASSEIO E CONS. DO EST. DO AM)	44h	1	R\$ 6.784,90	R\$ 6.784,90	R\$ 81.418,80
11	DESENHISTA (SINTRACOMEC)	44h	2	R\$ 8.608,19	R\$ 17.216,38	R\$ 206.596,56
12	TÉCNICO DE PLANEJAMENTO DE MANUTENÇÃO (SINTRACOMEC)	44h	2	R\$ 20.993,99	R\$ 41.987,98	R\$ 503.855,76
	VALOR TOTAL: QUATRO MILHÕES QUATROCENTOS E VINTE E OITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS		49	R\$ 25.194,29	R\$ 369.033,31	R\$ 4.428.399,72

Validade da proposta: 60 (sessenta) dias.

Observação: Estão inclusos nos preços supramencionados todos os custos diretos e indiretos, inclusive de embalagens, transportes ou fretes, e ainda os resultantes da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária a que estiver sujeito.

Declaro que possuo capacidade operacional e técnica para atendimento a todos os requisitos deste edital.

Caso nos seja adjudicado o objeto da presente licitação, nos comprometemos a assinar o Contrato no prazo determinado no documento de convocação, indicando para esse fim Sra. Gabriele Bezerra Viana, Carteira de Identidade nº. 26516748 expedida em 19/09/2022, Órgão Expedidor SSP-AM, e

CPF nº 016.861.872-97, como representante desta Empresa.

Indicamos ainda, os dados bancários baixo:

- Banco: Bradesco (237), Agência: 0427, Conta corrente: nº 32355-1;

Finalizando, declaramos que temos pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em causa e nossa plena concordância com as condições estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos.

Atenciosamente,

MMGR Construções LTDA
CNPJ: 02.646.893/0001-72
Gabriele Bezerra Viana
CPF: 016.861.872-97

Washington Santos Vasconcelos
Responsável Técnico
Registro nº 1907435530
CREA nº 2392/84 AM

MARIE
CONSTRUÇÕES



AO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 045/2025-TJAM

Proposta de Preços

ITEM	DISCRIMINAÇÃO					
1	BOMBEIRO HIDRÁULICO (SINDICATO DOS EMP. EM EMP. DE ASSEIO E CONS. DO EST. DO AM)	44h	3	R\$ 5.583,86	R\$ 16.751,58	R\$ 201.018,96
2	BOMBEIRO HIDRÁULICO 12x36 (SINDICATO DOS EMP. EM EMP. DE ASSEIO E CONS. DO EST. DO AM)	12h x 36h (diurno)	4	R\$ 5.422,64	R\$ 21.690,56	R\$ 260.286,72
3	ELETRICISTA (SINDICATO DOS EMP. EM EMP. DE ASSEIO E CONS. DO EST. DO AM)	44h	3	R\$ 9.322,65	R\$ 27.967,95	R\$ 335.615,40
4	ELETRICISTA 12X36 (SINDICATO DOS EMP. EM EMP. DE ASSEIO E CONS. DO EST. DO AM)	12h x 36h (diurno)	4	R\$ 9.181,13	R\$ 36.724,52	R\$ 440.694,24
5	PINTOR (SINDICATO DOS EMP. EM EMP. DE ASSEIO E CONS. DO EST. DO AM)	44h	6	R\$ 6.686,55	R\$ 40.119,30	R\$ 481.431,60
6	PEDREIRO (SINDICATO DOS EMP. EM EMP. DE ASSEIO E CONS. DO EST. DO AM)	44h	5	R\$ 6.653,34	R\$ 33.266,70	R\$ 399.200,40
7	MARCEIRO (SINDICATO DOS EMP. EM EMP. DE ASSEIO E CONS. DO EST. DO AM)	44h	6	R\$ 6.247,24	R\$ 37.483,44	R\$ 449.801,28
8	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS (SINDICATO DOS EMP. EM EMP. DE ASSEIO E CONS. DO EST. DO AM)	44h	12	R\$ 6.380,50	R\$ 76.566,00	R\$ 918.792,00
9	TÉCNICO DE SUPRIMENTO II (SINDICATO DOS EMP. EM EMP. DE ASSEIO E CONS. DO EST. DO AM)	44h	1	R\$ 12.474,00	R\$ 12.474,00	R\$ 149.688,00
10	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO TERCEIRIZADO (SINDICATO DOS EMP. EM EMP. DE ASSEIO E CONS. DO EST. DO AM)	44h	1	R\$ 6.784,90	R\$ 6.784,90	R\$ 81.418,80
11	DESENHISTA (SINTRACOMEC)	44h	2	R\$ 8.608,19	R\$ 17.216,38	R\$ 206.596,56
12	TÉCNICO DE PLANEJAMENTO DE MANUTENÇÃO (SINTRACOMEC)	44h	2	R\$ 20.993,99	R\$ 41.987,98	R\$ 503.855,76
VALOR TOTAL: QUATRO MILHÕES QUATROCENTOS E VINTE E OITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS			49	R\$ 25.194,29	R\$ 369.033,31	R\$ 4.428.399,72

Validade da proposta: 60 (sessenta) dias.

Observação: Estão inclusos nos preços supramencionados todos os custos diretos e indiretos, inclusive de embalagens, transportes ou fretes, e ainda os resultantes da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes da legislação trabalhista, fiscal e previdenciária a que estiver sujeito.

Declaro que possuo capacidade operacional e técnica para atendimento a todos os requisitos deste edital.

Manaus/AM, 24 de novembro de 2025.

MMGR Construções LTDA
CNPJ: 02.646.893/0001-72
Gabriele Bezerra Viana
CPF: 016.861.872-97

Washington Santos Vasconcelos
Responsável Técnico
Registro nº 1907435530
CREA nº 2392/84 AM

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AM000360/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR044125/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.214475/2025-82
DATA DO PROTOCOLO: 28/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB NA IND DA C CIVIL DA MONT IND E ENG C AM, CNPJ n. 04.438.917/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CICERO CUSTODIO DA SILVA;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO AMAZONAS, CNPJ n. 04.535.704/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANK DO CARMO SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2025 a 30 de junho de 2026 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente CONVENÇÃO COLETIVO DE TRABALHO abrange todas as empresas pertencentes a(s) categoria(s) da Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial, Construção e Montagem de Gasodutos e Oleodutos e Engenharia Consultiva com abrangência territorial em Manaus/AM**, com abrangência territorial em **Manaus/AM**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado aos trabalhadores abrangidos por esta Convenção, os salários normativos a seguir indicados, os quais passam a vigorar a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025) até trinta de junho de dois mil e vinte e seis (30/06/2026).

Parágrafo 1º.

Os Salários Normativos Aplicáveis à Categoria da CONSTRUÇÃO CIVIL serão:

A) R\$ 1.646,20 (mil seiscentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) mensais, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025), para os que exercem ou venham a exercer a função de Servente, Vigia, Guarda de Segurança, Vigilante, Zelador, Copeiro e Office-Boy (maior de 18 anos.)

B) R\$2.227,43 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), mensais, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025) para os que exercem ou venham a exercer a função de Pedreiro, Carpinteiro, Pintor, Ferreiro Armador, Bombeiro Hidráulico, Apontador de Obra, Cozinheiro, Apropriador, Montador de Andaime, Marteleiteiro, Montador de Pré-Moldados, Gesseiro, Impermeabilizador, Guincheiro, Betoneiro e Montador de Forma.

C) R\$2.616,99 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) mensais, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025) e em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e seis (01/01/2026) passará a ser de R\$2.666,37 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos) mensais, para os que exercem ou venham a exercer a função de Soldador, Operador de Grua, Eletricista Instalador Predial (baixa tensão), Lubrificador de Veículos Automotores, Montador de Esquadrias, Lixador, Aplicador de Revestimentos Termo acústicos, Azulejista, Ladrilheiro, Marmorista/Graniteiro, Pedreiro Fachadeiro e, Ceramista.

D) R\$3.152,51 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos) a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025) e em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e seis (01/01/2026) passará a ser de R\$3.211,99 (três mil, duzentos e onze reais e noventa e nove centavos) mensais, para os que exercem ou venham a exercer a função de Encarregado de Setor de Obras, Almoxarife e Operador de Máquina Perfuratriz de Solo.

E) R\$3.636,38 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) mensais, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025) e em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e seis (01/01/2026) passará a ser de R\$3.704,99 (três mil setecentos e quatro reais e noventa e nove centavos) mensais, para os que exercem ou venham a exercer, a função de Mecânico de Máquinas e Autos, Mecânico de Manutenção, Eletricista, Sondador, Marceneiro, Desenhista Copista, Pedreiro Refratário, Serralheiro, Jatista, Analista de Estoque, Mecânico de Máquina Perfuratriz de Solo e Operador de Máquinas Pesadas

F) R\$4.153,80 (quatro mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos) mensais, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025) e em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e seis (01/01/2026) passará a ser de R\$4.232,17 (quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) mensais, para os que exercem ou venham a exercer a função de Encarregado Geral, Contramestre, Desenhista e Laboratorista de Solo, Concreto e Asfalto.

G) R\$4.671,20 (quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos), mensais, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025) e em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e seis (01/01/2026) passará a ser de R\$4.759,33 (quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) mensais, para os que exercem ou venham a exercer a função de Mestre-de-Obras, Técnico em Edificações, Eletrotécnicos, Chefe de Escritório, Chefe de Departamento Pessoal, Técnico em Química (Nível Médio), Técnico Agrícola (Nível Médio), Técnico Ambiental (Nível Médio) e Técnico em Enfermagem do Trabalho (Nível Médio), Topógrafo.

Parágrafo 2º.

Os Salários Normativos Aplicáveis à Categoria da montagem e manutenção industrial, construção e montagem de gasodutos e oleodutos e engenharia consultiva, serão:

A) R\$1.646,20 (mil seiscentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) mensais, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025), para os que exercem ou venham a exercer a função de Servente, Vigia, Guarda de Segurança, Vigilante, Zelador, Copeiro e Office-Boy (maior de 18 anos)

B) R\$2.081,88 (dois mil e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), mensais, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025), para os que exercem ou venham a exercer a função de Ajudante de Montagem e Manutenção Industrial.

C) R\$2.227,43 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), mensais, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025), para os que exercem ou venham a exercer a função de Apontador de Obra, Cozinheiro, Apropriador e Bombeiro Hidráulico.

D) R\$2.616,98 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos) mensais, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025) e em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e seis (01/01/2026) passará a ser de R\$2.666,14 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos) mensais, para os que exercem ou venham a exercer a função de Soldador, Operador de Grua, Lubrificador de Veículos Automotores, Lixador, Aplicador de Revestimentos Termo acústicos, Revestidor e Impermeabilizador.

E) R\$2.835,63 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) mensais, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025) e em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e seis (01/01/2026) passará a ser de R\$2.889,13 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e treze centavos) mensais, para os que exercem ou venham a exercer a de função de Nivelador e Revestidor de Duto.

F) R\$3.152,22 (três mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) mensais, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025) e em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e seis (01/01/2026) passará a ser de R\$3.211,69 (três mil, duzentos e onze reais e sessenta e nove centavos) mensais, para os que exercem ou venham a exercer a função de Encarregado de Setor de Obras e almoxarife.

G) R\$3.658,22 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), mensais, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025) e em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e seis (01/01/2026) passará a ser de R\$3.727,24 (três mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), mensais, para os que exercem ou venham a exercer a função Mecânico de Máquinas e Autos, Lubrificador, Maçariqueiro, Sondador, Desenhista Copista, Funileiro Industrial, Mecânico de Refrigeração Industrial, Serralheiro, Topógrafo, Analista de Estoque, Jatista e Operador de Máquinas Pesadas.

H) R\$4.178,76 (quatro mil, cento e setenta e oito reais e setenta e seis centavos) mensais, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025) e em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e seis (01/01/2026) passará a ser de R\$4.257,60 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), mensais, para os que exercem ou venham a exercer a função de Contramestre, Desenhista, Pintor Industrial, Isolador Térmico, montador de andaime industrial, montador industrial, Inspetor de Equipamentos, Hidrojatista, Isolador Refratário, Pedreiro Refratário.

I) R\$4.266,91 (quatro mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) mensais, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025) e em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e seis (01/01/2026) passará a ser de R\$4.347,42 (quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) mensais, para os que exercem ou venham a exercer a função de Sidebonista.

J) R\$4.699,19 (quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), mensais, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025) e em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e seis (01/01/2026) passará a ser de R\$4.787,85 (quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) mensais, para os que exercem ou venham a exercer a função de Mestre-de-Obras, Técnico em Edificações, Eletrotécnicos, Chefe de Escritório, Chefe de Departamento Pessoal, Técnico em Química (Nível Médio), Técnico Agrícola (Nível Médio), Técnico Ambiental (Nível Médio) e Técnico em Enfermagem do Trabalho (Nível Médio), Chefe de Escritório, Chefe de Departamento Pessoal e Mecânico Ajustador, Topógrafo.

K) R\$5.206,61 (cinco mil, duzentos e seis reais e sessenta e um centavos), mensais, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025) e em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e seis (01/01/2026) passará a ser de R\$5.304,85 (cinco mil, trezentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos) mensais, para os que exercem ou venham a exercer a função de Eletricistas de Montagem e Manutenção Industrial, Torneiro

Mecânico, Instrumentista, Soldador Especializado (RX, Argônio, Ming, Tig), Comprador de Montagem e Manutenção Industrial, Eletrotécnicos e RIGER.

L) R\$5.650,26 (cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), mensais, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025) e em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e seis (01/01/2026) passará a ser de R\$5.756,88 (cinco mil setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos) mensais, para os que exercem ou venham a exercer a função de Mestre de Tubulação, Guindasteiro, Técnico de Instrumentação e Soldador Tigreiro Argonista ER, Caldeireiro, Encanador Industrial e Mecânico Montador de Montagem e Manutenção Industrial, Mecânico de Manutenção e Alpinista de Montagem e Manutenção.

M) R\$7.405,70 (sete mil, quatrocentos e cinco reais e setenta centavos) mensais, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025) e em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e seis (01/01/2026) passará a ser de R\$7.545,43 (sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos) mensais, para os que exercem ou venham a exercer a função de Encarregado de Montagem e Manutenção Industrial, Soldador API descendente e Encarregado de Duto.

N) R\$8.282,74 (oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos) mensais, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025) e em primeiro de janeiro de dois mil e vinte e seis (01/01/2026) passará a ser de R\$8.439,02 (oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dois centavos) mensais, para os que exercem ou venham a exercer a função de Técnico de Planejamento, Supervisor de Segurança do Trabalho, Supervisor de Montagem e Manutenção Industrial, Supervisor de Solda, Supervisor de Tubulação e Inspetor de Meio Ambiente.

Parágrafo 3º.

Os trabalhadores da área administrativa, pessoal e escritório das empresas abrangidas pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025) não poderão receber salários inferiores a R\$2.227,43 (dois mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos) mensais.

Parágrafo 4º.

Os trabalhadores que receberam em 30/06/2025 o salário equivalente ao piso das categorias das alíneas “a” e “b” da construção civil previstos no parágrafo primeiro da cláusula terceira da Convenção 2024/2025 e, os trabalhadores que recebam em 30/06/2025 o salário equivalente ao piso das alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo segundo, da cláusula terceira, da Convenção 2024/2025, receberão oito por cento (8%) de reajuste em 01 de julho de 2025.

Os trabalhadores que receberam em 30/06/2025 os salários a partir do piso das alíneas “c” da construção civil previstos no parágrafo primeiro da cláusula terceira, da Convenção 2024/2025 e, os trabalhadores que recebam em 30/06/2025 o salário a partir do piso das alíneas “d”, do parágrafo segundo, da cláusula terceira, da Convenção 2024/2025, receberão reajuste salarial de seis por cento (6%) a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025) e, a partir de primeiro de janeiro de dois mil e vinte e seis (01/01/2026) os salários acima descritos serão acrescidos em dois por cento (2%), de forma não cumulativa.

Os salários dos trabalhadores cujas funções não estejam indicadas nas alíneas dos parágrafos desta cláusula terceira e que receberam em 30/06/2025 salários estabelecidos entre os valores descritos nas alíneas “b” e “c” da Construção Civil e “c” e “d” da Montagem e Manutenção Industrial, ambos previstos na Convenção 2024/2025, receberão reajuste salarial de 8% (oito por cento) em primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025).

Sem caracterizar condições anteriormente acordadas, aos termos do parágrafo segundo do artigo 114, da CF, as partes estabelecem como condição experimental e transitória que os trabalhadores cujo salários sejam fixados no valor superior a R\$9.342,40 (nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) na Construção Civil e R\$16.282,74 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos)

na montagem e manutenção industrial, receberão abono salarial em valor a ser ajustado livremente entre empresa e trabalhador.

Parágrafo 5º.

Os salários não serão alterados até novo ajuste convencional, não se vinculando as eventuais alterações na política salarial instituída pelo Governo Federal, salvo em casos em que se verifique que o piso estabelecido nos parágrafos primeiro e segundo, seja inferior ao mínimo legal permitido, ocasião em que deverá prevalecer o salário nominal nacional.

Parágrafo 6º.

Os trabalhadores pré-avisados de sua demissão entre o dia primeiro de junho de dois mil e vinte e cinco (01/06/2025) a trinta de junho de dois mil e vinte e cinco (30/06/2025), receberam suas verbas rescisórias majoradas pelo percentual de 8% (oito por cento) a ser aplicado sobre os salários vigentes em trinta e de junho de dois mil e vinte e cinco (30/06/2025).

Os trabalhadores pré-avisados de sua demissão entre o dia primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025) a trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e cinco (31/12/2025), receberão suas verbas rescisórias majoradas pelo percentual 2% (dois por cento), de forma não cumulativa.

Parágrafo 7º

Os que exercem ou venham a exercer a função de office-boy, sendo menores de 18 anos, receberão salário mínimo nacional, salvo em caso de contratação como menor aprendiz.

Parágrafo 8º

Os empregados que exerçam ou venham a exercer a função de "Rejuntador" não poderão receber salários inferiores a R\$1.936,63 (mil novecentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos) mensais, a partir de primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco (01/07/2025);

Parágrafo 9º

Os empregados da categoria de Montagem e Manutenção Industrial, Construção e Montagem de Gasodutos e Oleodutos certificados no Programa Nacional de Qualificação e Certificação na área de Montagem e Manutenção Industrial pela ABRAMAN (Associação Brasileira de Manutenção) ou que venham a se matricular para adquirir a certificação, receberão, a título de estímulo à qualificação profissional dos trabalhadores e elevação dos níveis de qualidade e produtividade, um adicional salarial mensal, à título de ajuda de custo, na forma do artigo 457 da CLT, no percentual de 15,00% (Quinze por Cento), do piso salarial das respectivas funções de: Mecânico, Caldeireiro, Eletricista, Caldeireiro Montador e Instrumentista, percentuais estes não cumulativos, pagos no primeiro caso a partir de 01 de julho de 2025 e no segundo, a partir da apresentação do comprovante de matrícula, ambos por intervalo de 18 meses.

I. O benefício continuará a ser pago indefinidamente se mantidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não ter o empregado sofrido punição disciplinar;
- b) Não ter o empregado registrado faltas injustificadas no período de 12 (doze) meses anteriores;
- c) Apresentar certificação de formatura no curso (ABRAMAN), de reciclagem no curso ou, obter nova habilitação em curso equivalente (carga horária), a cada período de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo 10º.

Os empregados da Construção Civil que exercem a Função de: Pedreiro, Carpinteiro, Ferreiro Armador, Pintor e Bombeiro Hidráulico com Ensino Fundamental, com dois (02) anos de exercício na função, que participarem de Curso de Qualificação Profissional, indicado pela Empresa, com duração de no mínimo 240 horas, após a conclusão do referido Curso, com sucesso, receberão um Adicional de Qualificação Profissional de 10,00% (Dez por Cento) sobre o salário nominal a título de prêmio na forma do artigo 457 da CLT.

I. O benefício continuará a ser pago indefinidamente se mantidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não ter o empregado sofrido punição disciplinar;
- b) Não ter o empregado registrado faltas injustificadas no período de 12 (doze) meses anteriores;
- c) Apresentar certificação de formatura no curso (ABRAMAN), de reciclagem no curso ou, obter nova habilitação em curso equivalente (carga horária), a cada período de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo 11º.

No caso de infração às regras de manutenção dos benefícios previstos nas alíneas do inciso I, dos parágrafos 8º e 9º, o empregado somente será reincluído no benefício após o período de 18 meses.

Parágrafo 12º.

Em nenhuma hipótese os benefícios estabelecidos nos parágrafos 9º e 10º desta cláusula, serão incorporados ao salário do trabalhador beneficiado.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas efetuarão o pagamento de salários quando realizado as sextas-feiras, a partir das 16h00, devendo o referido pagamento não ultrapassar das 17h00.

Parágrafo 1º

Quando o pagamento não for realizado dentro do horário previsto no “caput” desta cláusula, a empresa pagará como hora extra todo o tempo em que o trabalhador ficou à espera de seus vencimentos naquele dia, com base na hora extra prevista para os dias de segunda a sexta-feira. Os dias posteriores serão pagos com base na diária do trabalhador.

Parágrafo 2º

Havendo casos fortuitos a empresa poderá efetuar o pagamento dos salários posteriormente, desde que previamente seja comunicado ao Sindicato Profissional.

Parágrafo 3º

O pagamento semanal será efetuado sem prorrogação, às sextas feiras, salvo quando este dia for feriado, neste caso será efetuado no dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo 4º

Quando o dia do pagamento do mensalista cair em dia de sábado, domingo ou feriado, será efetuado no dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo 5º

Quando a empresa optar pelo pagamento de salários, férias, 13º salário pelo Sistema de Pagamento em Conta Bancária, a empresa somente poderá optar pelo Sistema de Conta Expressa, e não Conta Corrente, se optar pelo segundo sistema se responsabilizará por todos os custos das operações bancárias decorrentes do referido sistema, tais como: taxas bancárias, taxas de manutenção, anuidade e CPMF.

Parágrafo 6º.

Em optando pelo sistema de conta-salário ou expressa, o empregado ficará isento a qualquer despesa com a instituição bancária.

Parágrafo 7º.

Em optando pelo sistema de conta corrente o empregado arcará com todas as despesas inerentes, tais como: taxas bancárias, taxas de manutenção, anuidade etc.

Parágrafo 8º.

No caso do Parágrafo segundo, fica isenta a empresa sobre qualquer aquisição de produtos oferecidos pela instituição financeira.

Parágrafo 9º

O empregado mensalista terá direito a multa diária correspondente a 1/30 (um por trinta avos) por dia de atraso, até o limite de trinta dias, calculado sobre o saldo remanescente do salário total não pago, como multa aplicada contra a empresa que não efetuar o pagamento do salário dentro do prazo legal.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

Ressalvadas as condições mais favoráveis existentes, as empresas concederão adiantamento quinzenal aos seus empregados mensalistas, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário nominal.

Parágrafo Único.

O adiantamento quinzenal previsto nessa Cláusula, deverá ser pago até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de multa diária de 1/30 (um por trinta avos) do percentual do salário em atraso (40%), por dia de atraso, até o limite de 30 dias. Caso o vigésimo (20º.) recaia sobre sábado, domingo ou feriado, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O atraso no pagamento do 13º salário, após o dia 20 (vinte) de dezembro, será punido com multa de 1/60 avos sobre o valor do salário nominal do trabalhador, limitado a vinte dias, a qual reverterá em seu favor.

CLÁUSULA SÉTIMA - TABELA MINIMA INDICATIVA DE PRODUTIVIDADE

As partes Convenientes da presente Convenção Coletiva de Trabalho acordam que seja obrigatório a comunicação antecipada ao trabalhador da regra de pagamento da produtividade por escrito, colhendo sua assinatura, fixando no quadro de aviso no canteiro de obras, mas sempre encaminhando comunicação com cópia ao Sindicato Laboral dando conhecimento da forma empregada.

Parágrafo Único.

Quando a natureza dos serviços envolverem salário de produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo da função exercida e deve constar da regra descrita no caput, expressamente, o início da prestação dos serviços e os preços de cada produção, por metro ou unidade.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA OITAVA - PROMOÇÃO

O empregado promovido para função que não exista paradigma, perceberá um aumento de no mínimo 10% (dez por cento) no seu salário.

Outras Gratificações

CLÁUSULA NONA - CESTA NATALINA

Fica obrigado o Empregador a conceder, gratuitamente, uma cesta natalina a todos os empregados da Construção Civil, Montagem Industrial e Engenharia Consultiva de Manaus e do Estado do Amazonas, QUE SEJAM ASSOCIADOS DO SINDICATO LABORAL CONVENIENTE E, EM DIAS COM SUAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, por ocasião do pagamento do 13º Salário, não constituindo salário direto ou indireto.

Parágrafo 1º

Para as empresas ASSOCIADAS ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas – SINDUSCON – AM, aplicam-se à Cesta Natalina o disposto nos parágrafos primeiro e quarto da cláusula DÉCIMA QUINTA;

Parágrafo 2º

O modo de entrega da Cesta Natalina será o seguinte por meio de depósito na conta salário do empregado ou concessão de crédito Cartão "Vale Cesta Natalina" no percentual de 100% (CEM POR CENTO) do valor da Cesta Básica mensal.

Parágrafo 3º

Os benefícios acima mencionados, concedidos pelas empresas não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORA EXTRA

As horas extraordinárias realizadas além da jornada mensal fixada nesta convenção serão remuneradas com os seguintes adicionais:

A) 60% (sessenta por cento) em relação à hora normal, quando trabalhadas de segunda a sexta-feira.

B) 100% (cem por cento) em relação à hora normal quando trabalhadas aos sábados, domingos e feriados e horários noturno das 22h00 às 05h00.

Parágrafo único:

Consideram-se feriados entre 2025 e 2026 para os fins desta Convenção Coletiva as seguintes datas:

05/09/2025 - Aniversário do Amazonas

07/09/2025 - Independência do Brasil

12/10/2025 - Nossa Senhora Aparecida

24/10/2025 - Aniversário de Manaus

02/11/2025 - Dia de Finados

15/11/2025 - Proclamação da República

20/11/2025 – Consciência Negra

08/12/2025 - Dia de Nossa Senhora da Conceição

25/12/2025 - Natal

01/01/2026 - Ano Novo

16/02/2026 – Terça-feira de carnaval

17/02/2026 – Quarta de cinzas de Carnaval, até às 12h00

03/04/2026 - Sexta-Feira Santa

01/05/2026 - Dia do Trabalho

04/06/2026 - Corpus Christi

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA DO ASSOCIADO

Os empregados associados aos Sindicatos Laborais poderão requer junto ao empregador o recebimento de seu adiantamento salarial (30% de seu salário), DESDE QUE POR ESTES SOLICITADOS, através do CARTÃO DE BENEFÍCIOS DO ASSOCIADO – “CARTÃO DE COMPRAS homologado pelos Sindicatos” CONVENENTES.

Parágrafo 1º.

O valor referente ao adiantamento salarial operacionalizado pelo CARTÃO DE COMPRAS será creditado pelo empregador através da operadora credenciada E AUTORIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES, no cartão do empregado, onde fará jus ao recebimento do adiantamento salarial, e será descontado do empregador na folha de pagamento.

Parágrafo 2º.

A partir do crédito em seu CARTÃO DE COMPRAS o empregado poderá adquirir produtos, bens, serviços e descontos em rede credenciada do cartão.

Parágrafo 3º.

Para a operacionalização dos descontos do crédito do adiantamento salarial realizado através do CARTÃO na folha de pagamento dos empregados, os empregadores PODERÃO, a seu único critério, firmar convênio com a empresa operadora do referido cartão, e, homologada em conjunto pelos Sindicatos Convenentes.

Parágrafo 4º

Os descontos na folha de pagamento dos empregados serão feitos de forma única e integral, ou seja, será descontado somente o valor utilizado dentro do limite que será disponibilizado no cartão que é utilizado no período de compras.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AJUDA HUMANITÁRIA

Os trabalhadores que tenham sido encaminhados a Previdência Social, por acidente do trabalho, e estejam aguardando o deferimento dos seus benefícios Previdenciários, terão garantido 45 (Quarenta e cinco) dias de salário a título de ajuda humanitária devendo ser compensado se for recebido o benefício da Previdência Social concomitantemente.

Parágrafo 1º.

Em caso de rescisão contratual por justa causa ou a pedido do empregado, é autorizado o desconto integral do valor adiantado.

Parágrafo 2º.

Nos casos de negativa na concessão do benefício com a continuidade do vínculo de trabalho ou, nos casos de deferimento do benefício, é garantido ao empregador o direito de restituição dos valores adiantados, em parcelas de até 30% (trinta por cento) no salário mensal após o retorno ao trabalho.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão alimentação a preços simbólicos, não excedentes dos valores abaixo discriminados, no próprio local de trabalho, ficando mantidas as condições mais vantajosas já existentes.

Serão permitidos os seguintes descontos máximos aplicáveis aos trabalhadores abrangidos por esta convenção:

I – R\$ 0,10(DEZ CENTAVOS) do salário nominal do servente e demais empregados sem qualificação.

II – R\$ 0,20 (VINTE CENTAVOS) do salário nominal do profissional e as funções previstas nas alíneas “C” a “E” da CLÁUSULA 3ª. Parágrafo primeiro.

III – R\$ 0,50 (cinquenta centavos) do salário nominal do encarregado.

IV – R\$ 1,00 (um real) do salário nominal do mestre-de-obras. descontos aplicáveis a área de montagem e manutenção industrial e engenharia consultiva:

I – R\$ 0,10 (dez centavos) do salário nominal dos trabalhadores das alíneas previstas na “a”, “b” e “c” da cláusula 3ª, Parágrafo segundo.

II – R\$ 0,20 (vinte centavos) do salário nominal do profissional e as funções previstas nas alíneas “d”, “e” e “f” da cláusula 3ª, Parágrafo segundo.

III – R\$ 0,50 (cinquenta centavos) do salário nominal dos trabalhadores da alínea “g”, do Parágrafo primeiro e “g” a “k”, Parágrafo segundo, ambos da cláusula 3ª.

IV – R\$ 1,00 (hum real) do salário nominal dos trabalhadores das alíneas “l” e “m”, do Parágrafo segundo, da cláusula 3ª e, dos profissionais da área da engenharia consultiva.

Parágrafo 1º

A alimentação compreende café da manhã e almoço/jantar e um complemento calórico sendo:

- o café da manhã composto de café com leite (180 mililitros), pão de 100 gramas e margarina, acrescido de ingredientes que perfazem o valor calórico total de 400 calorias - o almoço composto de Arroz (200 calorias) 200g, Feijão (180 calorias), 200g, Proteína (380 a 680 calorias) 200g, guarnição (140 a 250 calorias) 50 g, salada (40 calorias) por porção, condimentos (50 calorias) por porção, suco (90 calorias) por 250ml.

Parágrafo 2º

O Complemento calórico sobre o Parágrafo primeiro poderá ser constituído de frutas da época, mingau, ovos cozidos, sopa, etc. Composto de: 60% de carboidratos, 15% de proteínas, 25% gorduras totais, gorduras saturadas 10%, fibras 7-10g e sódio 720-960 mg (Portaria Interministerial MTE N°.05, 30 de novembro de 1999).

Parágrafo 3º

Fica proibido o fornecimento de alimentação pelo sistema de quentinhas no canteiro de obras quando houver acima de 50 empregados por empresa. Ficam excluídas desta proibição as Empresas que realizam obras públicas com contratos até 08 meses ininterruptos.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSPORTE

As empresas concederão benefício de mobilidade por meio de depósito em conta de cartão de benefícios, ou seu similar, ou por cartão passa fácil (SINETRAN), em valor correspondente a duas passagens diárias do transporte coletivo urbano. O benefício de mobilidade corresponderá, para todos os fins legais, ao benefício instituído pela Lei Federal nº 7.418 de 1985, sendo o valor concedido para cobrir as despesas de transporte entre a residência e o local de trabalho, nos dias efetivamente trabalhados em cada mês.

Parágrafo 1º

Para custear o benefício mobilidade o empregador poderá descontar valor simbólico EXCLUSIVAMENTE para os TRABALHADORES QUE SEJAM ASSOCIADOS DO SINDICATO LABORAL CONVENIENTE E, EM DIAS COM SUAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, que lhes prestem serviço, em qualquer parte da cidade onde ele estiver operando, no teto máximo de R\$ 0,10 (dez centavos), mensalmente pela totalidade dos valores fornecidos e de no máximo 6% (seis por cento) sobre o valor do salário base para todos os demais trabalhadores não associados.

Parágrafo 2º

Nos canteiros de obras onde não exista linha regular de ônibus será fornecido Transporte para todos os trabalhadores, devendo a empresa manter o veículo higienizado.

Parágrafo 3º

O empregado afastado para reabilitação profissional, decorrente de acidente de trabalho receberá 20 (vinte) vales transportes por mês e quando necessário receberá o complemento dos vales para locomoção para o tratamento durante o tempo que perdurar o referido tratamento.

Parágrafo 4º

Nas localidades onde não exista transportes coletivos, ou linha regular de ônibus, fica autorizado o uso pelas Empresas o transporte dos trabalhadores em outros meios desde que ofereçam segurança.

Parágrafo 5º

No caso de greve dos transportes públicos, é suspensa a obrigatoriedade de fornecimento de transporte, sendo direito do empregador, compensar 50% (cinquenta por cento) das horas/dias de paralisação, devendo os termos da compensação ser fixado em acordo coletivo com o SINTRACOMECA e sendo vedada a aplicação de falta ao trabalhador.

Parágrafo 6º

O empregador poderá incluir o valor do benefício de transporte/mobilidade urbana no mesmo cartão de benefício onde concede vale alimentação ou bônus de produtividade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS DOENTES E PARTURIENTES (PRECED NORM Nº113 DO TST)

Obriga-se o empregador a requer remoção especializada ou em sua falta a transportar o empregado com urgência para atendimento médico, em caso de acidente, mal súbito ou parto, que ocorram no ambiente de trabalho, no dia do acidente

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CRECHE

Garantidas as condições especificadas em lei, com 50 (cinquenta) ou mais funcionários, manterão vagas em creches próprias ou conveniadas, na forma e padrões legais para atendimento de filhos(as) até 5 (cinco) anos de idade de seus empregados, sem quaisquer despesas para os mesmos, obrigando-se as empresas a alocar vagas nos CAT/SESI ou estabelecimento compatível.

Parágrafo 1º

O sindicato dos trabalhadores deverá encaminhar a relação das crianças a serem alocadas nas vagas até 25 (vinte e cinco) de outubro do ano anterior à efetivação do benefício.

Parágrafo 2º

As empresas com mais de 50 (Cinquenta) empregados, não filiadas ao sindicato patronal conveniente – SINDUSCON - AM, que não tenham a totalidade das vagas em creches próprias ou conveniadas, reembolsarão diretamente ao empregado as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filhos em creche credenciada de sua livre escolha, até o limite de R\$404,77 (quatrocentos e quatro reais e setenta e sete centavos) a partir de julho de 2025, e por filho, sendo que o referido auxílio não integrará para nenhum efeito o salário do empregado.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

Fica garantido o seguro de vida para todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho, de acordo com as situações e cobertura abaixo discriminadas:

I - R\$32.797,55 (trinta e dois mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

II - R\$32.797,55 (trinta e dois mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente;

III – R\$32.797,55 (trinta e dois mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento.

Parágrafo 1º

Fica entendido que o empregado fará jus à cobertura PAED, somente no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada com DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e desde que tenha vínculo contratual com a empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

Parágrafo 2º.

Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

Parágrafo 3º.

Caso não seja comprovada e/ou caracterizada a invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará com as mesmas condições contratuais.

Parágrafo 4º.

Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

I- R\$ 16.399,33 (dezesesseis mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) em caso de Morte do Cônjuge/Companheiro (a) do empregado(a);

II- R\$ 8.199,11 (oito mil cento e noventa e nove reais e onze centavos) em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

III- R\$ 8.199,11 (oito mil cento e noventa e nove reais e onze centavos) em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

IV- Ocorrendo a morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

V- Ocorrendo à morte do empregado (a), a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$4.584,73 (quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos).

VI- Ocorrendo a morte do empregado (a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10,00% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado;

VII- Ocorrendo o nascimento de filho(s) da funcionária (cobre somente titular do sexo feminino) a mesma receberá, a título de doação, DUAS CESTAS-NATALIDADE, caracterizadas como um KIT MÃE e um KIT BEBÊ, com conteúdos específicos para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e seu bebê, desde que o comunicado seja formalizado pela empresa até 30 dias após o parto da funcionária contemplada. Para fins da cláusula do seguro de vida serão concedidos no mínimo os seguintes itens nos KIT BEBÊ e KIT MÃE:

ITEM	QTD
1 - ÁLCOOL ABSOLUTO	1
2 - PAC DE FRALDAS DESC	1
3 - ALGODÃO BOLAS	1
4 - CHUPETA DE SILICONE	1
5 - GAZE ESTERILIZADA	1
6 - MAMADEIRA	1
7 - ÓLEO MINERAL	1
8 - SABONETE	1
9 - SHAMPOO BABY	1
10 - PAC DE COT JOHNSON	1
11 - PAC LENÇO UMID.150 UND.20,2X12	1

ITEM	QTD
1 - AÇÚCAR	1
2 - ARROZ	1
3 - AVEIA FLOCOS	1
4 - BISCOITO MAISENA	1
5 - CAFÉ TRADICIONAL	1
6 - COMPOSTO LÁCTEO FORT	1
7 - EXTRATO DE TOMATE	1
8 - FARINHA DE MILHO	1
9 - FARINHA LÁCTEA	1
10 - FARINHA DE MANDIOCA	1
11 - FARINHA DE TRIGO	1
12 - FEIJÃO	1
13 - FUBÁ	1
14 - LEITE CONDENSADO	1
15 - MACARRÃO ESPAGUETE	1
16 - MACARRÃO PARAFUSO	1
17 - MUCILON	1
18 - ÓLEO DE SOJA	1
19 - SAL	1
20 - SARDINHA	1
21 - SEMENTE DE LINHAÇA	1

VIII - Ocorrendo a hipótese de desconto do seguro de vida pela empresa, do salário do empregado e o não repasse para o plano de seguro de vida em grupo, ou a não adesão ao plano de seguro de vida em grupo, e o não cumprimento do que aqui está estipulado, a empresa se obriga a pagar uma indenização substituta, nos mesmos valores e nos mesmos padrões acima estabelecidos para os respectivos beneficiários.

IX - O pagamento do seguro de vida será feito na seguinte proporção:

30% (TRINTA POR CENTO) será descontado do salário do trabalhador.

70% (SETENTA POR CENTO) será pago pelo empregador.

X - Salvo em relação aos empregados afastados por mais de 15 (quinze) dias, aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Os funcionários afastados de suas funções e que estejam percebendo benefício de afastamento por incapacidade temporária ou permanente pelo INSS, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do afastamento efetivo, para informar ao empregador se pretendem manter o benefício e, em caso positivo deverão: realizar

o depósito do percentual de custeio do seguro na forma do inciso IX desta cláusula, em conta indicada pela empresa.

XI - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

XII - As seguradoras deverão observar o fiel cumprimento desta Cláusula, devendo, para tanto, constar na respectiva apólice de seguro, as condições mínimas aqui estabelecidas, sob pena de virem a responder por eventual prejuízo causado às empresas e/ou empregados.

XIII - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

XIV - É de responsabilidade da empresa auxiliar o beneficiário do seguro de vida na coleta de documentos e na habilitação ao benefício junto à seguradora.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CESTA BÁSICA

Fica garantido o fornecimento obrigatório da Cesta Básica por ocasião do Adiantamento Quinzenal (AD) AOS TRABALHADORES QUE SEJAM ASSOCIADOS DO SINDICATO LABORAL CONVENIENTE - SINTRACOMEÇ. E, EM DIAS COM SUAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS.

Parágrafo 1º

São pré-requisitos para concessão da Cesta Básica para as empresas ASSOCIADAS ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas – SINDUSCON-AM:

A) - Ter o Empregado (2,5) dois meses e meio de Empresa;

B) - Assiduidade 100% presencial excetuando-se faltas justificadas (faltas justificadas por atestado médico ou odontológico, faltas por greve nos transportes, catástrofes naturais, doação de sangue, alistamento eleitoral, exame vestibular, comparecimento em juízo, acidentes do trabalho desde o dia do acidente, casamento, falecimento de familiar exclusivamente em referência a pai, mãe, filhos e cônjuge, companheira, nascimento de filho (licença maternidade, paternidade).

C) - Acima de trinta e cinco (35) Empregados por Empresa no Canteiro de Obras.

Parágrafo 2º

As empresas não ASSOCIADAS ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas – SINDUSCON-AM, fornecerão cesta básica a todos os trabalhadores, sem nenhum dos pré-requisitos indicados no Parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo 3º

A Cesta Básica terá o desconto simbólico de R\$1,00 (um Real) para trabalhadores que recebam salário base até R\$3.152,51 (três mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos) até 30 de junho de 2025 e 5,00% (cinco por cento) do salário bruto para trabalhadores que recebam salário base acima desse teto, a incidir sobre o valor da Cesta Básica.

Parágrafo 4º

Para o trabalhador contratado pelas empresas ASSOCIADAS ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas – SINDUSCON-AM, contratado até o 10º (décimo) dia do mês em curso, receberá a cesta básica até o 20º (vigésimo) dia do mês em que completar o período aquisitivo descrito na alínea "A" do Parágrafo primeiro, não podendo ultrapassar a 90 (Noventa) dias de contrato.

Parágrafo 5º

Não poderá ter a Cesta Básica cortada o trabalhador que:

A - No atraso de ingresso dentro da tolerância de cinco a dez minutos garantido pela Lei 10.243/2001;

B - Após a tolerância do atraso estabelecido em lei, for autorizada pela empresa a iniciar a sua jornada de trabalho;

C - Após o início da jornada de trabalho obtiver autorização formal e expressa da empresa para se ausentar ou paralisar a atividade antes do fim da jornada de trabalho;

D - Já tiver adquirido o direito de receber a cesta básica e entrar de férias, ocasião em que terá direito a cesta básica do mês anterior recebido nos mesmos prazos empregados anteriormente;

Parágrafo 6º

O modo de entrega da Cesta Básica será o seguinte:

A) - Cartão "Vale Cesta Básica" no valor de R\$265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais) a partir de 01/07/2025.

B) Ou - Cesta in natura respeitando a seguinte Composição mínima:

Item	Qtde	Medida Produto
1 - ARROZ Tipo 1	07	KG
2 – AÇÚCAR	03	KG
3 - FARINHA UARINI	02	KG
4 - FEIJÃO Tipo 1	05	KG
5 - LEITE EM PÓ	01	400G
6 - CAFÉ	02	250G
7 - MACARRÃO SÊMOLA	02	500G
8 - CARNE EM CONSERVA	01	Lata
9 - BOLACHA CREAM CRACKER	01	PCT
10 - ÓLEO DE SOJA	01	900 MI
11 – MILHARINA	01	500 G
12 CHARQUE	02	500 G

Parágrafo 7º

Os benefícios acima mencionados, concedidos pelas empresas, não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Ao empregado em gozo de auxílio previdenciário ou acidentado, fica garantido pela empresa a partir do 16º (décimo sexto) dia até o 12º (décimo segundo) mês do afastamento, a complementação do benefício previdenciário.

A) a complementação do auxílio doença (não relacionado com o trabalho) será no percentual de 70% (setenta por cento) da diferença entre o valor do benefício pago e o salário nominal do empregado.

B) a complementação do auxílio doença acidentário (relacionado com o trabalho), de 100 (cem por cento) do seu salário nominal,

Parágrafo 1º.

A complementação de que trata o CAPUT desta cláusula, deverá ser paga no dia do pagamento dos demais empregados, sem prorrogação. Não sendo conhecido o valor básico da previdência social, a complementação deverá ser paga em valores estimados, fazendo-se as compensações nos períodos subsequentes.

Parágrafo 2º.

O empregado afastado do trabalho por acidente de trabalho, ao retornar ao trabalho será garantido pela empresa, o emprego e o salário pelo período mínimo de 12 meses.

Parágrafo 3º

Exclui-se das obrigações desta cláusula as empresas que mantenham quaisquer outras formas de complementação equivalentes, ou outras condições mais favoráveis já existentes

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REEMBOLSO

As empresas reembolsarão aos seus empregados o valor correspondente a mensalidade do filho excepcional, até a idade de 18 (dezoito) anos, devidamente assistido pela APAE, ou outras entidades legalmente constituídas, mediante apresentação de recibo, até o limite de R\$449,59 (quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) a partir 01 de junho de 2025, por filho, corrigido pelos índices de correção da Caderneta de Poupança. Esse auxílio não integra a remuneração do empregado para nenhum efeito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FINANCIAMENTO DE REMÉDIOS

As empresas são abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, fornecerão gratuitamente 100% (Cem por Cento), do pagamento dos remédios receitados para os empregados acometidos de acidente do trabalho sem culpa exclusiva do trabalhador.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - NORMAS PARA ADMISSÃO

As Empresas que não tenham sede em Manaus-AM, e estejam realizando obras e serviços na base territorial de abrangência dos Sindicatos, contratarão PREFERENCIALMENTE mão de obra local.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PERÍODO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será firmado por período máximo de 60 (sessenta) dias que podem ser fracionados em dois períodos de 30 (trinta) dias ininterruptos.

Parágrafo Único

O trabalhador contratado por empresa para a qual já tenha trabalhado na mesma função, fica desobrigado de novo contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RETENÇÃO DA CTPS, INDENIZAÇÃO (PRECEDENTE Nº. 098 DO TST).

Será devida ao empregado uma indenização correspondente a 1/60 (um sessenta avos) do salário mensalmente percebido, por dia de atraso, limitados a 60 (sessenta) dias multa, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 96 (noventa e seis horas) horas da efetivação da rescisão, ressalvada a possibilidade de indenização em caso de extravio

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - NORMAS PARA ADMISSÃO

As Empresas que não tenham sede em Manaus-AM, e estejam realizando obras e serviços na base territorial de abrangência dos Sindicatos, contratarão PREFERENCIALMENTE mão de obra local.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO-PRÉVIO PARA QUEM TRABALHA EM SISTEMA DE SOBREAVISO

Aos trabalhadores que prestam serviços em sistema de sobreaviso ou com jornada contínua e folga contínua, por exemplo 14x14, é vedada a comunicação de dispensa ou de aviso-prévio no período de folga contínua ou férias.

Todo e qualquer comunicado de dispensa ou aviso prévio de dispensa só se iniciará após o término da folga/férias.

Parágrafo Único

Não poderá ser considerado como folga remunerada, para quem trabalha em regime de sobreaviso (confinamento) os dias de traslado, ida e volta ao trabalho, se a Empresa assim proceder (incluir o traslado nos dias de folga) será pago como horas extras à 100% (cem por cento) os dias de traslado, sem prejuízo dos dias de folga a serem gozados. Tal condição aplica-se especificamente para os trabalhadores que prestam serviços em Porto Urucu/Coari/AM, contratados em Manaus-Am.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

As empresas, na sua atividade permanente, poderão se valer de trabalhadores de mão-de-obra temporária na forma da lei

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA OU PUNIÇÃO DISCIPLINAR

O comunicado de dispensa e/ou punição disciplinar terá que ser feito por escrito, entregando ao empregado à cópia devidamente assinada pelo representante da empresa.

Parágrafo Único.

Caso o empregado se recuse a assinar, a empresa fará notificação na presença de duas testemunhas e comunicará por escrito ao Sindicato Obreiro, sendo que as testemunhas serão identificadas no próprio comunicado com o nome completo, função, endereço, comunicando-o no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da data da punição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DAS RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO.

A rescisão do contrato de trabalho com 06 (seis) meses ou mais de duração, qualquer que seja a modalidade, somente será válida se homologada no prazo legal para o pagamento das verbas, perante o SINDICATO LABORAL CONVENENTE – SINTRACOMEAC.

Parágrafo 1º:

O Sindicato Laboral Convenente - SINTRACOMEAC observará na homologação, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT, o Saldo da Conta do FGTS, a chave de conectividade e as guias de seguro desemprego e, poderá requisitar outros documentos pertinentes conforme o caso (apólice de seguro, cartões de ponto, etc).

Parágrafo 2º

Fica instituída taxa de serviço de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a ser paga pela parte que der causa à rescisão e cujo valor deverá ser recolhido da seguinte forma R\$100,00 (cem reais) para o Sindicato Laboral Convenente SINTRACOMEAC e R\$50,00 (cinquenta reais) para o ao Sindicato Patronal Convenente – SINDUSCON-AM.

Parágrafo 3º

As empresas associadas ao Sindicato Patronal Convenente – SINDUSCON-AM, inscrito no CNPJ n. 04.535.704/0001-10, não estão sujeitas à regra e, caso pretendam realizar a homologação por liberalidade, recolherão apenas a taxa de serviço destinada ao Sindicato Laboral Convenente – SINTRACOMEAC, no valor de R\$100,00 (cem reais).

Parágrafo 4º

O Associado ao Sindicato Laboral Convenente que der causa a rescisão, terá redução no pagamento da taxa de homologação, devendo recolher apenas a parcela destinada ao Sindicato Patronal Convenente – SINDUSCON-AM no valor de R\$50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo 5º

No caso de rescisão de contrato de trabalho, concomitante com a aposentadoria ou após a aposentadoria, no ato do pagamento da quitação, o trabalhador receberá da empresa o valor correspondente a 01 (um) mês de salário nominal, sem prejuízo dos itens rescisórios a que fizer jus.

Parágrafo 6º

A empresa fornecerá carta de recomendação no ato do desligamento do trabalhador, por pedido de demissão ou dispensa sem justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO.

O contrato de trabalho por prazo determinado será firmado pelo período máximo de até 12 (doze) meses. Entretanto, em sendo firmado por período inferior, poderá ser prorrogado uma única vez pelo tempo que o empregador necessitar, observado limite máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 1º.

Nos contratos que tenham seu encerramento, antes do prazo estipulado, o empregador que sem justa causa despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, 50% (cinquenta por cento) da remuneração a que teria direito até o término do Contrato.

Parágrafo 2º.

As empresas que celebrarem o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, se obrigam a fornecer a segunda via do mesmo ao contratado.

Parágrafo 3º.

Não terá direito à indenização prevista na Lei nº. 7.238/84, se o contrato de experiência ou obra certa tiver seu término até o dia 30/06.

Parágrafo 4º.

Quando o contrato tratar das obras de montagem e manutenção industrial, construção de gasodutos e oleodutos e montagem de gasodutos e oleodutos o Contrato por prazo determinado e ou obra certa seguirá a regra do caput.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO EM SUBEMPREITADA

É permitida a contratação de empreiteiros quando o prestador for sociedade empresária que contrate empregados ou subcontrate outra empresa para a execução do serviço.

Parágrafo Único.

Quando requerido, as empresas disponibilizarão ao Sindicato Profissional o nome completo e endereço dos empreiteiros e/ou subempreiteiros que lhe prestam serviços, com o nome dos empregados que lhes são subordinados.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FERRAMENTA DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos trabalhadores todas as ferramentas de trabalho, devendo as mesmas ser devolvidas ao término do expediente de trabalho ficando o trabalhador responsável pelas mesmas durante o período da jornada normal de trabalho.

Parágrafo Único.

Para guardar as ferramentas, a partir da entrada em vigor desta CONVENÇÃO, a empresa fornecerá local apropriado com respectivo vigia, responsabilizando-se o almoxarife, por sua guarda, obrigando-se ainda, em apresentar o balanço mensal

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO PRESTES A APOSENTAR

As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS, durante os 06 (seis) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo ou demissão por justa causa, extinção da empresa ou ausência de obras. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

Estabilidade Aprendiz

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHANDOR ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do trabalhador estudante nos dias de exames e provas, em estabelecimentos oficiais ou autorizados a funcionar, desde que a empresa seja pré-avisada com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e desde que haja coincidência das mesmas com o horário de trabalho e a comprovação posterior até 48 (quarenta e oito) horas.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REVISTA

Fica proibida a revista de armários, ou móveis de guarda de objetos pessoais do trabalhador, na empresa sem a presença do trabalhador ao qual o armário ou móvel de guarda estiver destinado.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO

A marcação de cartão de ponto, no intervalo para descanso e refeição, não será obrigatória para os empregados, conforme determina o Art.74, §.1. da CLT.

Parágrafo Único.

É obrigação do trabalhador realizar o registro diário da jornada efetivamente realizada e firmar assinatura de conferência no cartão ou extrato de ponto eletrônico mensalmente.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HORÁRIO DE TRABALHO EM COMPENSAÇÃO

Fica estabelecido que a atividade normal de trabalho semanal seja com descanso nos dias de sábado e domingo, pelo sistema de compensação, no horário das 07h00 às 12h00 e de 13h00 as 17h00, de segunda a quinta-feira, e no horário de 07h00 às 12h00 e de 13h00 as 16h00 na sexta-feira, sendo o sábado compensado pelas horas excedentes de 07h20 diárias trabalhadas de 2ª a 6ª feira, sem prejuízo do disposto na Cláusula 28ª que trata do intervalo para lanche, este, dentro da jornada e sem desconto do tempo gasto e salário.

Parágrafo 1º.

Fica garantida a flexibilização do horário em compensação dentro da jornada mensal efetivamente trabalhada (190,58 horas), estabelecido no "caput" desta Cláusula, de segunda-feira a sábado, podendo ter fixadas no intervalo entre 07h00 e 18h00, respeitando o limite máximo de 10h00, com intervalo de 01 (uma) hora para descanso e alimentação, mediante acordo prévio com o Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo 2º.

É facultado às empresas, a adoção de jornadas especiais, por exemplo de jornada de 12h x 36h, isto é, de 12 horas de trabalho por 36 horas de folga ou de 14d x 14d, quatorze dias de trabalho por quatorze dias de folga, entre outros.

Parágrafo 3º.

Na jornada de 12 x 36 não há a ocorrência de jornada extraordinária, salvo se esta extrapolar as 12 (doze) horas previstas, ou 180 (cento e oitenta) horas mensais, já incluído o repouso semanal remunerado ou se não for concedido o intervalo intrajornada. Nestes casos as horas excedentes ou intrajornada serão remuneradas na forma prevista na Cláusula 12^a. da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo 4º.

Na jornada 14x14 não há a ocorrência de jornada extraordinária, salvo se esta extrapolar as 12h (décima segunda) hora, ou 168 (cento e sessenta e oito) horas mensais, já incluído o repouso semanal remunerado ou se não for concedido o intervalo intrajornada. Nestes casos as horas excedentes ou intrajornada serão remuneradas na forma prevista na Cláusula 12^a. da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo 5º.

Para todos os fins de cálculo do salário hora, das horas extras, de adicional noturno e qualquer outro benefício, obrigação, adicional e, etc, salarial ou indenizatório, estabelecido em lei ou nesta convenção, deverá ser aplicado sobre o salário o divisor de jornada ficta de 44h00 (quarenta e quatro horas) semanais e 220h00 (duzentos e vinte horas) mensais, já incluso o repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TRABALHO AOS SÁBADOS

Quando for determinado trabalho aos sábados já compensado durante a semana, a empresa pagará 07h20 (sete horas e vinte minutos) como jornada de trabalho extraordinária, nos termos desta CONVENÇÃO ou realizará a compensação da jornada dentro do mês de trabalho.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRABALHO AOS DOMINGOS

Durante a vigência desta CONVENÇÃO COLETIVA, não haverá determinação de trabalho aos domingos, salvo os casos expressamente permitidos em Lei ou firmado POR ACORDO INDIVIDUAL OU COLETIVO. INTERVALOS PARA DESCANSO CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO PARA O LANCHE As empresas concederão aos trabalhadores a seu serviço a cada jornada de trabalho, um intervalo de 15 (quinze) minutos, pela parte da manhã e 15 (quinze) minutos pela parte da tarde, para lanche, sem desconto do tempo gasto e salário. Facultada a condensação de horários pelas empresas no início, meio ou no fim de cada jornada, com a respectiva anuência do Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Único

Esta cláusula não se aplica aos trabalhadores da área administrativa, pessoal e escritório

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RECEBIMENTO DO PIS (PRECEDENTE NORMATIVO Nº. 52 DO TST).

Fica garantido o afastamento do trabalhador por meio dia, sem desconto de salário, para percepção do Programa de Integração Social (PIS), de acordo com a disponibilidade de trabalho da empresa.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

O início das férias individuais ou coletivas coincidirá com o primeiro dia útil da semana, independente de feriado nas 48h anteriores, e não coincidirá com o último dia da semana efetivamente trabalhado;

Parágrafo 1º

Os dias úteis já compensados não serão computados no período de gozo de férias individuais ou coletivas.

Parágrafo 2º

Na hipótese de o empregado vir a ser afastado do trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou doença, ser-lhe-á assegurado o cômputo do período de afastamento para fins de percepção da remuneração de um período de férias independente do tempo de afastamento.

Licença Maternidade

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA ÀS GESTANTES

São garantidos o emprego e o salário, às gestantes a partir do início da gestação até 30 (trinta) dias após o término do afastamento legal (licença maternidade) além do aviso previsto em lei.

Parágrafo 1º.

Na hipótese em que a empresa, desconhecendo o estado gravídico da empregada, comunique a sua dispensa, a empregada deverá notificá-la mediante carimbo na própria comunicação de que a empregada terá o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar eventual direito à estabilidade prevista no CAPUT desta cláusula, caso em que deverá a empresa tornar sem efeito o comunicado de dispensa e reintegrá-la na função efetivamente exercida.

Parágrafo 2º.

No caso de gestação atípica não revelada, o prazo de que trata este Parágrafo será estendido para 60 (sessenta) dias. Parágrafo 3º. A empresa que encaminhar a empregada para a realização de exame para detecção de gravidez arcará com as despesas do mesmo.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LIMPEZA NOS LOCAIS DE TRABALHO

Os empregados não poderão ser obrigados pela empresa a executar serviços de faxina quando não implícitos ou decorrentes da função exercida.

Parágrafo Único.

Os trabalhadores deverão executar limpeza dos detritos decorrentes da execução do seu trabalho.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES

Fica estabelecido o uso obrigatório de uniformes para os empregados das empresas e subempreiteiros (NR-18), sendo o mesmo fornecido gratuitamente pelas empresas e subempreiteiros, na quantidade de duas unidades de seis em seis meses, com durabilidade ao período estipulado ou período inferior, desde que comprovado o desgaste pelo uso no trabalho.

Parágrafo Único.

A manutenção, zelo e limpeza do uniforme é de responsabilidade do empregado, o qual deverá restituir o fardamento usado no momento da troca e da rescisão do contrato de trabalho.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO (CIPA)

As empresas convocarão eleições para as CIPAS com 30 (trinta) dias de antecedência, dando publicidade ao ato através de Edital, enviando cópias ao Sindicato Profissional, nos primeiros 05 (cinco) dias do período acima estipulado.

Parágrafo 1º.

O Edital deverá explicitar o prazo de inscrição dos candidatos, prazo este que deverá ser de no mínimo 15 (quinze) dias.

Parágrafo 2º

Ao empregado inscrito como candidato, será fornecido protocolo ou recibo timbrado da empresa no ato da inscrição, não podendo ser recusada a inscrição sob nenhum pretexto.

Parágrafo 3º

Fica vedada a dispensa do empregado a partir da inscrição como candidato às eleições da CIPA, inclusive quando a eleição, por qualquer motivo, for adiada.

Parágrafo 4º

É assegurado a um diretor sindical, o acompanhamento e fiscalização de todo o processo de eleição e apuração da CIPA.

Parágrafo 5º

A eleição será feita através de lista única, contendo os nomes de todos os candidatos.

Parágrafo 6º

O processo eleitoral e a apuração dos resultados das eleições serão coordenados pelo Presidente e Vice-Presidente da CIPA.

Parágrafo 7º

No prazo mínimo de 10 (dez) dias da realização das eleições, a empresa comunicará por escrito ao Sindicato Profissional, indicando membros eleitos, titulares e suplentes.

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PROTEÇÃO SOCIAL SECONCI/MANAUS

É obrigatória a filiação ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MANAUS – SECONCI MANAUS, braço social do SINDUSCON-AM, a todas as empresas do segmento da Indústria da Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial, Construção e Montagem de Gasodutos e Oleodutos e Engenharia Consultiva, com abrangência territorial em Manaus/AM filiadas ao SINDUSCON, para que os trabalhadores alcançados por esta Convenção Coletiva de Trabalho tenham a prestação de assistência social, com ênfase na prevenção de doenças e na promoção da saúde.

Parágrafo 1º

O Sindicato da Construção Civil do Amazonas por intermédio do SECONCI deverá firmar convênio com a Federação das Indústrias e SESI para dar acesso aos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho que se conveniarem a rede de assistência, recebendo descontos em consultas, exames e assistência odontológica, mediante uma tabela negociada e diferenciada.

Parágrafo 2º

Fica convencionado que a primeira via da carteirinha de acesso do titular, aos serviços de assistência médica a serem prestados pelo SESI serão pagos pelo empregador.

Parágrafo 3º.

Os exames médicos, consultas e procedimentos serão pagos de forma subsidiária pelo trabalhador por meio de desconto dos valores nos contracheques, respeitada a razão máxima de 30% (trinta por cento).

Parágrafo 4º

Os serviços prestados pelo SECONCI-MANAUS serão remunerados por meio de mensalidade associativa pagas na razão de 1% (um por cento) do total bruto das folhas de pagamento das obras e dos escritórios localizadas no município de Manaus, e das obras localizadas nos municípios da região metropolitana limítrofes a Manaus, em favor do SECONCI-MANAUS.

Parágrafo 5º

A contribuição mínima mensal e a parcela correspondente ao pagamento final do 13º salário, por empresa, não poderão ser inferiores a 10% (dez por cento) do Piso Salarial Mínimo do Profissional Grupo 1, vigente.

Parágrafo 6º

Entende-se por folha bruta de pagamento, todos os valores pagos no mês ao empregado, inclusive os decorrentes de Rescisão de Contrato de Trabalho e 13º. Salário.

Parágrafo 7º

As contribuições das empresas, dos empreiteiros e subempreiteiros, deverão ser recolhidas, até o oitavo dia do mês subsequente ao mês de competência, na rede bancária ou na sede do SECONCI-MANAUS, em guia própria por ele fornecida.

Parágrafo 8º

O atraso do recolhimento das Contribuições após o prazo contido no parágrafo anterior acarretará a cobrança de juros de 2,0% (dois por cento) mensal sendo ainda acrescido de multa de 10% (dez por cento), facultado ao SECONCI-MANAUS a promoção de ação apropriada para a cobrança dos valores devidos,

acrescidos de no máximo 20% (vinte por cento) a título de ressarcimento de despesas de cobrança (taxas, honorários, etc).

Parágrafo 9º

As empresas se obrigam a remeter ao SECONCI-MANAUS, cópia da GFIP e a relação de empregados do mês de competência do pagamento da mensalidade, para o devido cálculo da contribuição mensal.

Parágrafo 10º

As Empresas abrangidas por esta Convenção deverão descontar a favor do SECONCI-MANAUS dos empreiteiros e subempreiteiros, o equivalente a 1,00% (um por cento) do valor bruto da folha de pagamento, garantindo, desta maneira, o benefício do atendimento aos empregados das empreiteiras e subempreiteiras, bem como o cumprimento das regras estabelecidas na NR7.

Parágrafo 11º

O SECONCI-MANAUS cobrará das Empresas associadas valor equivalente a 5,00% (cinco por cento) do piso salarial do servente, previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, por candidato a emprego submetido a exame demissional, sendo autorizado descontos de 50% para as Empresas que estiverem desenvolvendo o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com o SECONCI-MANAUS.

Parágrafo 12º

Os Sindicatos convenientes, no âmbito de suas competências, estabelecerão formas de cooperação com a direção do SECONCI-MANAUS para a otimização dos recursos investidos na prestação de assistência aos trabalhadores, bem como para a fiscalização do cumprimento, por parte das empresas, do disposto nesta cláusula.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

Serão acolhidos os atestados médicos e odontológicos emitidos por serviço de saúde pública ou privada, preferencialmente, conveniados do Sindicato dos Trabalhadores, fornecidos pelo SUS, ou ainda pelo SESI/SECONCI-MANAUS.

Parágrafo Único.

As empresas abonarão as horas decorrentes da Declaração de Comparecimento Médico. Se o trabalhador apresentar a Declaração de Comparecimento referente ao horário matutino, se compromete a trabalhar na parte da tarde sem desconto do DSR (descanso semanal remunerado). Se a consulta ocorrer no período vespertino se compromete a levar no dia seguinte o atestado de comparecimento. O trabalhador que tiver consulta no horário vespertino, deve trabalhar na manhã do dia da consulta, e apresentar o atestado de comparecimento no dia seguinte.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISO

As empresas colocarão a disposição do Sindicato Profissional, o seu quadro de avisos nos canteiros de obras e escritórios, para afixação de comunicados de interesse da categoria e local onde o Sindicato Profissional possa colocar receptáculos de seus informativos à disposição dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - GARANTIAS SINDICAIS

Os Dirigentes Sindicais em exercício, terão acesso aos canteiros de obra, em horários em que haja expediente de trabalho para inspeção das condições de trabalho dos empregados, após contato inicial com o responsável pelo canteiro de obra e, após apresentar delegação explícita para realizar a inspeção.

Parágrafo Único.

Será permitida a sindicalização dentro da empresa sendo livre o acesso ao dirigente sindical para apresentar para esse fim, propostas aos empregados, sendo 01(uma) vez por ano

Representante Sindical

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL - REVERSÃO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL PATR

- Considerando que as assembleias dos Sindicatos Profissionais signatários do presente Instrumento Normativo foram abertas à toda a categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, Parágrafosegundo, da CLT;
- Considerando que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo oitavo da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente convenção coletiva;
- Considerando que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo oitavo da Constituição Federal;
- Considerando que a mesma assembleia que autorizou o Sindicato a manter negociações coletivas e celebrar este instrumento anuíram, coletivamente, de modo prévio e expresso, ao pagamento de cota de participação negocial, destinados à entidade sindical patronal, nos termos do Estatuto Social e do art. 545, da CLT (Lei 13467/2017) de natureza ressarcitória;

- Considerando o art. 611 da CLT que determina a aplicação dos instrumentos normativos para todos os representados pela entidade sindical;
- Considerando a importância de representação sindical pelas entidades de classe e o respeito ao princípio da solidariedade, da boa-fé objetiva e da função social da contratação coletiva;
- Considerando que além de ter respaldo constitucional, a estipulação de cota de participação ressarcitória não viola o entendimento do STF no julgamento da ADI n. 5794, que trata de matéria distinta, nem a Súmula Vinculante 40 e Súmula 666 do STF, Precedente Normativo 119 do C. TST, OJ 17 da SDC/TST e inciso XXVI do artigo 611-B, inserido na CLT pela Lei 13.467/2017, uma vez que a tem natureza jurídica ressarcitória, portanto diversa daquelas abordadas nos precedentes e não se destina ao custeio confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento do sistema, mas na participação de cada representado beneficiado pelo ressarcimento do trabalho e despesas inerentes ao processo negocial, que a entidade sindical teve que promover para obter êxito na negociação coletiva, que trouxe resultados financeiros em benefício de todos os empregadores, e não apenas dos associados;
- Considerando o disposto no Tema 935 do STF - É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, que validou a cobrança estabelecida em convenção coletiva inclusive para trabalhadores, então, estando a empresa enquadrada como representada por este SINDUSCON-AM, é devida Taxa Negocial firmada em Convenção Coletiva.
- Considerando por fim, a inteligência dos incisos II e III do artigo 8º e XXVI, do artigo 7º da CF/88, aplicação dos artigos 421 e 422 do Código Civil, assim como artigos 611- A e 611-B da CLT, em interpretação conforme aos princípios da solidariedade, isonomia e liberdade sindical previstos no inciso I do artigo 3º caput e XX do artigo 5º, todos da CF/88: I - Fica estabelecida, "COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL" referida pelo art. 513, alínea "e", da CLT, para o CUSTEIO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA EXITOSA QUE OBTIVE BENEFÍCIOS EM PROL DE TODOS OS EMPREGADORES REPRESENTADOS ASSOCIADOS OU NÃO DO SINDUSCON-Amazonas, a ser recolhida anualmente, com vencimento em trinta e um de janeiro de cada ano (31/01), em favor do Sindicato Conveniente Patronal - SINDUSCON-AM (SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO AMAZONAS), consoante tabela a seguir transcrita:

LINHA	CLASSE DE CAPITAL (R\$)	ALÍQUOTA %	Valor a adicionar (R\$)
1	De 0,01 à 50.000,00	CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA	270,00
2	De 50.000,01 a 150.000,00	0,8	432,00
3	De 150.000,01 a 500.000,00	0,6	918,00
4	De 500.000,01 à 1.000.000,00	0,5	1.296,00
5	De 1.000.000,01 à 2.000.000,00	0,4	5.600,00
6	De 2.000.000,01 a 10.000.000,00	0,3	37.800,00
	De 10.000.000,01 em diante	Contribuição máxima	86.400,00

Parágrafo 1º.

As Microempresas e pequenas empresas (Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006), recolherão contribuições na forma da alínea 1 da tabela;

Parágrafo 2º.

As empresas associadas ao SINDUSCON-AM que estiverem em dia com suas obrigações associativas estão isentas do pagamento, pois já realizam o pagamento da cobrança descrita nesta cláusula por meio do recolhimento da contribuição mensal descrita no termo de filiação, regimento interno e na carta 010/2018. Todavia, estando inadimplente deverão pagar a contribuição, podendo abater o valor pago quando voltar a satisfazer a obrigação associativa regular;

Parágrafo 3º.

O pagamento das contribuições efetuado fora do prazo será atualizado monetariamente com o mesmo índice de atualização do valor nominal da contribuição sindical e acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso a título de juros compensatórios, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 4º.

Em caso de inadimplemento o SINDUSCON-AM terá a faculdade de promover ação apropriada, em foro competente, para a cobrança das verbas devidas.

Parágrafo 5º.

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva poderão encaminhar, até o dia 30 de novembro de 2025, carta de oposição para eximir-se da cobrança da taxa Negocial com vencimento em janeiro de 2026. A carta de oposição deverá ser entregue, mediante protocolo, na sede do SINDUSCON-AM, localizada na avenida Djalma Batista, n.1719, Atlantic Tower, Torre Business, sala 709, Chapada, CEP 69050-010, Manaus/AM ou encaminhada por via digital, por endereço em nome da empresa opositora encaminhada, com confirmação de leitura, indicando como assunto "CARTA DE OPOSIÇÃO" para o endereço digital email: atendimento@sinduscon-am.org.br.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTES SINDICAIS

Será concedida licença remunerada aos dirigentes sindicais do SINTRACOMECA, que gozam de estabilidade sindical, limitado ao número de 10 (dez) diretores titulares ou suplentes, sendo que no caso do dirigente estar vinculado à empresa associada ao Sindicato Patronal Conveniente – SINDUSCON-AM,

inscrito no CNPJ n. 04.535.704/0001-10, somente poderá haver um dirigente em licença remunerada por empresa.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL: (TEMA 935 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ARE 1018459.

Em cumprimento de deliberação aprovada por unanimidade em Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial, Construção e Montagem de Gasodutos e Oleodutos e Engenharia Consultiva de Manaus/AM – SINTRACOMECA - AM, fica convencionado que as empresas descontarão obrigatoriamente dos salários dos trabalhadores, ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS, em folha de pagamento, a partir de 15 de julho de 2025, momento em que haverá o desconto sobre o valor do salário de julho de 2025 pago em agosto de 2025 uma Contribuição ASSISTENCIAL EM FAVOR DO SINTRACOMECA – AM. As empresas descontarão de todos os trabalhadores da categoria profissional, que forem abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, SINDICALIZADOS (Associados) E NÃO SINDICALIZADOS (Não Associados) (art. 513, alínea “E” da CLT e art. 8o, Inciso IV, da Constituição Federal), uma Contribuição ASSISTENCIAL de Representação Profissional, por empregado, no valor de 3,00% (três por cento) do salário nominal, no mês de julho de 2025, independente de reajuste, limitado à contribuição máxima de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo 1º.

Este desconto será recolhido à Tesouraria do Sindicato Profissional até o 5o. (quinto) dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total a ser recolhido, acrescido do índice de correção da Caderneta de Poupança do período em atraso sem prejuízo dos juros de mora de 10% (dez por cento) ao mês.

Parágrafo 2º.

Para efeito de comprovação de que os descontos foram efetuados corretamente, as empresas remeterão ao Sindicato Profissional, até o 5o. (quinto) dia do mês subsequente ao do desconto, uma relação ordenada de todos os empregados que sofreram os descontos de que tratam o CAPUT e o Parágrafo 1o (primeiro), da qual conste o nome do empregado, o valor da contribuição, a data de admissão, a função e os salários nos meses de desconto.

Parágrafo 3º.

A empresa que não efetuar os descontos da Contribuição Retributiva de Representação Profissional, fica responsável pelo débito sem ônus para o empregado.

Parágrafo 4º.

Fica assegurado a qualquer empregado da categoria passível do desconto da Contribuição Retributiva de Representação Profissional, o direito de oposição ao desconto, feito pessoalmente, por escrito e diretamente na Sede do Sindicato até o vigésimo dia antes do desconto. Não serão aceitas oposições ao desconto por carta enviada pela própria empresa.

Parágrafo 5º.

O desconto de 3% (três por cento), de que trata o “caput” da presente cláusula, fica limitado ao teto máximo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de desconto, caso o trabalhador ganhe acima de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) o valor do desconto incidirá somente sobre o salários base, sem incluir horas extras, gratificações ajustadas, adicionais de periculosidade e insalubridade, gratificações de função, diárias para viagens e demais adicionais.

Parágrafo 6º

Fica assegurado a qualquer empregado o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial tratada nesta cláusula. A carta de oposição deverá ser escrita à próprio punho ou encaminhada via e-mail originado por conta do próprio trabalhador, para o endereço eletrônico: sintracomec-am@hotmail.com.br com indicação de assunto “Carta de Oposição” e indicando confirmação de leitura.

Após o protocolo junto ao SINTRACOMEAC, o trabalhador deverá encaminhar a cópia do documento entregue na empresa.

Parágrafo 7º.

Mensalmente, 20 dias antes do desconto, o trabalhador poderá firmar oposição aos descontos posteriores até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, bastando cumprir o procedimento do Parágrafo 6º.

Parágrafo 8º.

No mês que o trabalhador associado ao SINTRACOMEAC sofrer o desconto da contribuição assistencial, fica isento do pagamento da mensalidade associativa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Fica estabelecido que a mensalidade associativa sindical DOS ASSOCIADOS AO SINTRACOMEAC seja de 2,00% (dois por cento) do valor do salário nominal do trabalhador ASSOCIADO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA.

A empresa que deixar de recolher ao Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao do desconto, as mensalidades associativas de seus empregados que sejam associados ao SINTRACOMEÇ, incorrerá em multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante a ser recolhido, acrescido do índice de correção da Caderneta de Poupança do período em atraso, sem prejuízo dos juros de mora de 10% (Dez por Cento) ao mês, fixados no Parágrafo único do Art. 545 da CLT.

Parágrafo 1º

A empresa que não efetuar os descontos em favor do Sindicato Profissional na época devida fica responsável pelo débito sem ônus para o empregado.

Parágrafo 2º

O Sindicato Profissional fica obrigado a fornecer às empresas, mensalmente, a relação de todos os associados que devem ter descontadas as mensalidades sindicais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PLANO DE SAÚDE

Mediante autorização expressa dos TRABALHADORES QUE SEJAM ASSOCIADOS AO SINTRACOMEÇ QUE ESTIVEREM EM DIAS COM SUAS OBRIGAÇÕES ASSOCIATIVAS e que vierem a aderir ao plano de saúde contratado pelo sindicato laboral, as empresas descontarão o valor de R\$20,00 (vinte reais) do salário do servente, R\$30,00 (trinta reais) do salário dos profissionais, nomeados na alínea "B", da cláusula 3ª. Parágrafo primeiro e alínea "C" do Parágrafo segundo da cláusula terceira, da presente Convenção Coletiva de Trabalho e R\$35,00 (trinta e cinco reais) dos profissionais que recebam acima de R\$3.462,00,00 (TRES MIL QUATROCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS), e remeterão ao sindicato profissional o desconto efetuado, para fins de financiamento dos convênios de assistência médico e dentário através do plano de saúde dos trabalhadores e seus dependentes, que será administrado pelo sindicato profissional.

Parágrafo 1º.

As empresas não contribuirão para o custeio do plano de saúde nesta modalidade, limitando-se a repassar as contribuições autorizadas pelos trabalhadores.

Parágrafo 2ª.

As empresas que já oferecem planos de saúde aos seus empregados poderão aderir ao plano contratado pelo Sindicato Patronal.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

A empresa que deixar de recolher ao Sindicato Profissional até o 5o (quinto) dia do mês subsequente ao do desconto, as mensalidades associativas de seus empregados, incorrerá em multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante a ser recolhido, acrescido do índice de correção da Caderneta de Poupança do período em atraso, sem prejuízo dos juros de mora de 10% (Dez por Cento) ao mês, fixados no Parágrafo único do Art. 545 da CLT.

Parágrafo 1º.

A empresa que não efetuar os descontos em favor do Sindicato Profissional na época devida fica responsável pelo débito sem ônus para o empregado.

Parágrafo 2º.

A empresa fica obrigada a fornecer mensalmente ao Sindicato Profissional a relação de todos os associados que descontem mensalidade sindical.

Parágrafo 3º.

O Sindicato Profissional fica obrigado a fornecer às empresas, mensalmente, a relação de todos os associados que devem ter descontadas as mensalidades sindicais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - LOCALIZAÇÃO DOS CANTEIROS DE OBRAS

Obrigam-se as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a fornecer ao Sindicato Profissional os endereços completos e ou localização e o nome dos Canteiros de Obras sob sua responsabilidade.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA COMPENSAÇÃO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO.

Fica ajustado entre as partes que os trabalhadores que não se apresentaram para o trabalho ou que abandonaram o canteiro de obras nos dias de paralisação ocorrida a partir de 26/06/2025 até 02/07/2025, deverão compensar as horas de trabalho paralisadas.

A compensação deverá ocorrer com acréscimo de jornada de no máximo uma hora diária de segunda a sexta-feira e/ou aos sábados no expediente de 07h00 às 16h00 até o esgotamento das horas a serem compensadas, sem prejuízo do Descanso Semanal Remunerado - DSR.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - PENAL - CORREÇÃO DA CLÁUSULA/PENAL

Em relação ao acordo original, na cláusula Quinquagésima nona (PENAL): Fica estabelecida a multa de R\$481,58 (quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), por infração e por empregado em caso de descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho revertendo à multa em favor da pessoa prejudicada ressalvadas aquelas obrigações que já possuem penalidades específicas neste instrumento, configurando-se assim, a não cumulatividade das penalidades.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - VIGÊNCIA DE 1 (UM) ANO

As Cláusulas desta convenção terão Vigência de 01(um) ano contados a partir de 01/07/2025, encerrando-se em 30/06/2026.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PROTEÇÃO SOCIAL

O Sindicato da Construção Civil do Amazonas por intermédio do SECONCI-MANAUS firmará convênio com a Federação das Indústrias e SESI para dar acesso aos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho que se conveniarem a rede de assistência, recebendo descontos em consultas, exames e assistência odontológica, mediante uma tabela negociada e diferenciada.

Parágrafo 1º.

Fica convencionado que a primeira via da carteirinha de acesso do titular, aos serviços de assistência médica a serem prestados pelo SESI serão pagos pelo empregador.

Parágrafo 2º

Os exames médicos, consultas e procedimentos serão pagos de forma subsidiária pelo trabalhador por meio de desconto dos valores nos contracheques, respeitada a razão máxima de 30% (trinta por cento).

}

CICERO CUSTODIO DA SILVA
Presidente
SIND DOS TRAB NA IND DA C CIVIL DA MONT IND E ENG C AM

FRANK DO CARMO SOUZA
Presidente
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO AMAZONAS

ANEXOS
ANEXO I - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTA DE PRESENÇA MOD-1

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - LISTA DE PRESENÇA MOD 2

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - LISTA DE PRESENÇA MOD-3

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - LISTA DE PRESENÇA MOD-4

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - LISTA DE PRESENÇA MOD-5

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - LISTA DE PRESENÇA MOD-6

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - LISTA DE PRESENÇA MOD-7

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IX - LISTA DE PRESENÇA MOD-8

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO X - LISTA DE PRESENÇA MOD-9

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XI - LISTA DE PRESENÇA MOD-10

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XII - LISTA DE PRESENÇA MOD-11

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIII - LISTA DE PRESENÇA MOD-12

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIV - LISTA DE PRESENÇA MOD-13

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XV - ATA DE ASSEMBLEIA-PÁG 1-20

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVI - ATA DE ASSEMBLEIA-PÁG 21-43

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVII - ATA DE REUNIÃO DE MEDIAÇÃO A CCT

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **02.646.893/0001-72**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **MMGR CONSTRUCOES LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Resultado da Consulta FAP - Ano Vigência 2025

Dados do Estabelecimento

CNPJ	02.646.893/0001-72
Razão Social	MARIE CONSTRUCOES LTDA
Endereço	R LUIZ GONZAGA 458, VITORIA, RIO BRANCO, AC, 69901680
Início da Atividade	24/07/1998
Última Atualização na RFB	05/06/2023

Dados do FAP

Vigência: 2025 Valor: 1,6611 Tipo: Cálculo Original Realizado em: 30/09/2024

Informações da Extração

Vigência: 2025	Início Período Base: 01/01/2022	Fim Período Base: 31/12/2023
GFIP: 02/04/2024	Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP	
Benefícios: 07/05/2024	Sistema Único de Benefícios - SUB	
ESocial: 23/07/2024	Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial	
CAT: 15/08/2024	Sistema de Comunicação de Acidente de Trabalho - CATWEB	
Expectativa de Vida: 13/03/2024	Ano Referência: 2022	IBGE

Dados do Cálculo

0 Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT
2 B91 - Auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho
0 B92 - Aposentadoria por incapacidade permanente por acidente de trabalho
0 B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho
0 B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho
0 Nexo Técnico Previdenciário sem CAT vinculada
R\$ 23.296,04 Valor Total de Benefícios Pagos
R\$ 607.491,29 Massa Salarial
21,71 Número Médio de Vínculos
18.010 Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE
16.866 Total de Estabelecimentos na subclasse CNAE com todos os insumos necessários ao cálculo do FAP
71.12-0/00 CNAE - SERVICOS DE ENGENHARIA

Indicadores do Cálculo

Índice de Frequência: 92,1305	Nº Ordem de Frequência: 14.044,0796	Percentil de Frequência: 83,2676
Índice de Gravidade: 9,2131	Nº Ordem de Gravidade: 13.909,2084	Percentil de Gravidade: 82,4679
Índice de Custo: 38,3479	Nº Ordem de Custo: 14.257,2365	Percentil de Custo: 84,5315
Taxa Média de Rotatividade: 50,0000%	Índice Composto: 1,6611	

Situação do FAP (Mensagens)

A CONTESTAÇÃO (1ª instância) ao FAP 2024, Vigência 2025 NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO, conforme estabelece o art. 2º, §6º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 4, de 10 de setembro de 2024, que disponibilizou o resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2024, com vigência para o ano de 2025.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O RECURSO (2ª instância) ao FAP 2024, Vigência 2025, previsto no art. 3º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 4, de 10 de setembro de 2024, POSSUI EFEITO SUSPENSIVO, conforme previsto no art. 308 do Decreto nº 3.048/1999 (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020), o qual suspende apenas a aplicação do valor do FAP até a publicação do resultado do julgamento final do recurso, e não de todo o crédito tributário, de forma que o montante da contribuição relativa à alíquota básica de que trata o inciso II, art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 permanece exigível na hipótese de impugnação ao processamento anual do FAP. (Entendimento definido nos termos da Nota Cosit nº 92/2012, da Coordenação-Geral de Tributação/Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda, em substituição ao contido na Nota CONJUR/MPS nº 57/2011).
